

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de instrutor de voo livre e condutor de voo duplo turístico de aventura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Instrutor de voo livre é o profissional, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), responsável pela formação de pilotos de aeronaves experimentais ultraleves modelo parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas.

Art. 2º Compete ao instrutor de voo livre:

I – instruir os alunos sobre os conhecimentos teóricos e as habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da habilitação para pilotar aeronaves experimentais ultraleves modelo parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas;

II – ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções da CBVL;

III – respeitar o programa de ensino estabelecido por norma regulamentar da CBVL e as cargas horárias mínimas preestabelecidas;

IV – frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pela da CBVL;

V – orientar o aluno com segurança na aprendizagem de pilotagem da aeronave experimental, não propulsada, de sua especialidade;

VI – operar voos duplos turísticos de aventura e de instrução.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de pilotagem, o instrutor de voo livre somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 3º Condutor de voo duplo é o profissional, com registro na Confederação Brasileira de Voo Livre (CBVL), responsável pela movimentação turística de caráter recreativo e não competitivo de tomadores do serviço de voo duplo turístico de aventura em aeronaves experimentais ultraleves modelo parapente e asas voadoras (asa-delta), não propulsadas.

Art. 4º Compete ao condutor de voo duplo:

I – operar voos duplos turísticos de aventura nos moldes do art. 34, § 1º, Decreto 7.381, de 2 de dezembro de 2010;

II – frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pela da CBVL;

III – orientar o tomador do serviço de voo duplo turístico de aventura na preparação para a prática segura do voo em aeronave experimental, não propulsada, de sua especialidade;

Art. 5º Considera-se voo duplo turístico de aventura, aquele realizado em locais apropriados para a prática desta modalidade, nos quais pilotos instrutores ou condutores de voo duplo turístico de aventura, utilizando-se de equipamentos homologados pelos órgãos credenciados e todos os acessórios de segurança, decolam, voam e pousam com pessoas maiores de dezesseis anos de idade.

§ 1º Os contratos para realização dos voos duplos (turístico de aventura e instrução) somente poderão ser celebrados por intermédio de pessoas jurídicas, assim compreendidas as escolas de voo livre, cooperativas de instrutores ou operadoras de turismo de aventura.

§ 2º A pessoa jurídica responsável pela contratação do piloto que realizará o voo duplo (turístico de aventura ou de instrução), obrigatoriamente oferecerá seguro de vida e de acidentes em favor da pessoa

que procurar a atividade lúdica oferecida pela operadora, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 2º deste artigo deverá assegurar o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que alguma pessoa vier a sofrer no interstício de seu voo, independentemente da duração e do tipo de tratamento que se fizer necessário.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de instrutor de voo livre:

I - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

II – ter, habilitação homologada pela CBVL;

III – não ter sofrido punição administrativa e disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último semestre;

IV – cumprir e fazer cumprir todas as Normas Regulamentares expedidas pela CBVL.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos pilotos N4 instrutores avançados VD de voo livre que já estejam credenciados de acordo com as Normas Regulamentares da CBVL, na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º São requisitos para o exercício da profissão de condutor de voo duplo turístico de aventura:

I - ter, no mínimo, dezoito anos de idade;

II – ter, habilitação homologada pela CBVL;

III – não ter sofrido punição administrativa e disciplinar de pilotagem de natureza gravíssima no último semestre;

IV – cumprir e fazer cumprir todas as Normas Regulamentares expedidas pela CBVL.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos pilotos N4 VD de voo livre que já estejam credenciados de acordo com as Normas Regulamentares da CBVL, na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º São deveres do instrutor de voo livre e do condutor de voo duplo turístico de aventura:

I – desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II – portar identificação profissional;

III – cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares que regem as práticas aerodesportivas, bem como as relativas ao turismo de aventura, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. A identificação de que trata o inciso II do caput deste artigo será fornecida pela CBVL e terá validade em todo o território nacional.

Art. 9º É vedado ao instrutor de voo livre e ao condutor de voo duplo turístico de aventura:

I – realizar propaganda contrária à ética profissional;

II – obstar ou dificultar a fiscalização por parte dos agentes credenciados pela CBVL, Federações, Clubes e Associações locais.

III – transgredir ou deixar de cumprir todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis às práticas de suas atribuições.

Art. 7º São direitos do instrutor de voo livre e do condutor de voo duplo turístico de aventura:

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de voo livre sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de operação dos voos duplos (de instrução ou turístico de aventura).

Art. 8º As penalidades aplicadas aos instrutores de voo livre obedecerão ao disposto nas Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O voo livre é um esporte em que o piloto utiliza os contrastes de temperatura do vento para realizar voos não motorizados locais ou de grandes distâncias. As duas principais categorias de voo livre são a asa-delta e o parapente.

O esporte chegou ao Brasil em 1974, quando o piloto francês Stephan Segonzac decolou com uma asa-delta do alto do Corcovado, no Rio de Janeiro. Em 1975, aconteceu o 1º Campeonato Brasileiro de Voo Livre, e já há campeonatos mundiais desde 1976¹.

¹ <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-e-voo-livre>

Desde então, o esporte cresceu muito no Brasil, sendo praticado em várias localizadas consideradas ideais, de referência internacional, para o voo livre, a exemplo das cidades de Patu, no Rio Grande do Norte; Quixadá, no Ceará; Governador Valadares e Andradas, em Minas Gerais; cidades do Rio de Janeiro e de Brasília; Sapiranga e Igrejinha, no Rio Grande do Sul; Vicência em Pernambuco; Santo Antonio do Pinhal, Atibaia, São Pedro e Botucatu, em São Paulo e Santa Terezinha, na Bahia.

Assim, já se vão 40 anos de prática do esporte no País, sem qualquer tipo de regulamentação, notadamente em relação à instrução para a sua prática, por se tratar de uma modalidade considerada radical.

Além da prática tradicional, vem crescendo muito a prática do voo duplo turístico de aventura, sem que sejam estabelecidas as condições legais exigidas para o exercício desta modalidade remunerada de voo livre, o que tem ocasionado inúmeros incidentes devido à falta de habilitação dos instrutores de voo.

Nesse sentido, sugerimos com este projeto de lei regulamentar o exercício da profissão de instrutor de voo livre.

Temos conhecimento de que alguns municípios, diante de acidentes recorrentes, já pretenderam tal regulamentação por meio de lei municipal.

Todavia entendemos que este não é o caso, vez que a regulamentação do exercício profissional diz respeito ao Direito do Trabalho. Ademais, trata-se de atividade peculiar que envolve a utilização de veículos aéreos desportivos para fins econômicos, afeta ao direito aeronáutico, cuja competência exclusiva para legislar é da União (Congresso Nacional), nos termos do inciso 22 da Constituição Federal.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**